RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.798 - PB (2017/0208808-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	FERNANDO ANTÔNIO CORDEIRO PEIXOTO
RECORRENTE	:	JOSE MARIA DE FRANCA
ADVOGADOS	:	IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466
		KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTÔNIO CORDEIRO PEIXOTO
AGRAVADO	:	JOSE MARIA DE FRANCA
ADVOGADOS	:	IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466
		KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA. LEI 11.355/2006. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE VPNI. DECESSO REMUNERATÓRIO. SUPRESSÃO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE RETORNO PARA REAPRECIAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES PROVIDO.

1. Trata-se Recurso Especial interposto por FERNANDO ANTÔNIO CORDEIRO PEIXOTO e OUTRO, com base na alíneas *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI 11.355/2006. ROMPIMENTO COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO ANTERIOR. SOBREVIDÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO ANTIGA. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PAGA DURANTE DOIS ANOS APÓS A SUA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.*
>
> *1. Com a Lei 11.344/2006, todas as gratificações e vantagens anteriores deixaram de existir, nos termos do art. 144, ficando os servidores com o direito de opção entre o antigo regime e o novo, acrescido apenas de VINI (Vantagem Inidividual Nominalmente Identificada) se com a opção houve prejuízo financeiro;*
>
> *2. Mantida a VINI enquanto as vantagens do novo Plano não foram integralmente implantadas, poderia a Administração promover a retirada tão logo implementados os acréscimos que implicaram fosse o novo sistema vantajoso em relação ao antigo;*

> *3. Sendo certo que a Administração seguiu pagando a VINI mesmo quando já não era devida, fazendo-o apenas dois anos, não se há falar em decadência.*
>
> *4. Apelações e remessa oficial improvidas.*

2. Em seu Apelo Nobre, sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido padece de contradição ao analisar a tese de impossibilidade de redução vencimental. Assim, se a Lei 11.355/2006 não compensou as perdas salariais advindas da exclusão da VPNI, deveria a Corte de origem reconhecer a manutenção de seu pagamento. Aduzem, ainda, que há ausência de respaldo legal para exclusão da rubrica *604 - VINI ART. 9o. LEI 8460/1992*, ao argumento de que a opção pela nova carreira da Lei 11.355/2006 não importou em renúncia a todas e quaisquer parcelas remuneratórias que os servidores até então percebiam, apontando, ainda, que a redução remuneratória, oriunda da ilegal exclusão da referida rubrica, é evidente, restando configuradas ofensas às normas infraconstitucionais.

3. É o relatório.

4. É certo que o Servidor Público não possui direito adquirido a regime jurídico, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. REENQUADRAMENTO. NÍVEL MAIS ALTO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.784/2008. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE PRESERVADA A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. É sabido que a natureza do vínculo que liga o Servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, às quais o Servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte (AgRg no REsp. 1.566.117/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016).*
>
> *2. In casu, não foi constatada qualquer perda*

vencimental para o Servidor, razão pela qual não merece amparo a irresignação.

3. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.458.279/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.2.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VPNI. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. ABSORÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico remuneratório, que pode ser modificado por meio de lei, desde que não implique decesso do montante global e nominal percebido pelo servidor público, em face da garantia constitucional de irredutibilidade. Cessa a força vinculante da decisão judicial que reconhece o direito do trabalhador ou servidor a determinado acréscimo remuneratório no momento em que o referido percentual é incorporado superveniente e definitivamente aos seus ganhos.

2. Consoante jurisprudência do STJ, com a absorção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de acréscimos remuneratórios da progressão da carreira, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimento.

3. É desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para proceder à absorção da VPNI prevista em Lei, porque não se trata de redução de vencimentos. Precedente: AgRg no REsp 1.370.740/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013.

4. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ. Esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.759.323/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018).

5. Contudo, é assegurado aos Servidores a garantia

constitucional de irredutibilidade de vencimento. Assim, embora seja plenamente possível a alteração na composição das verbas recebidas pelo Servidor, a exemplo da supressão de vantagens, gratificações e reajustes, bem como a modificação de critérios de cálculos de parcelas remuneratórias, deve-se sempre assegurar que não haja decesso remuneratório.

6. Confirmando tais conclusões, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-VEDAÇÃO. MP N. 2.165-36/2001. DESCONTO. POSSIBILIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO OU COLETIVO.

I - A demanda trata da possibilidade dos servidores substituídos da parte autora perceberem, cumulativamente com o subsídio, verba de auxílio-transporte, sem o desconto de 6% sobre os respectivos subsídios, mesmo para aqueles que se utilizam de veículo próprio para efetuar o deslocamento "residência-trabalho-residência".

II - Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

III - O auxílio-transporte pago aos servidores públicos da União, instituído pela MP n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, tem natureza indenizatória, o que autoriza o cúmulo com o pagamento de subsídio.

IV - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. Precedentes: AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF da 3ª REGIÃO), DJe 18/8/2016; AgRg no REsp 1.567.046/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 2/2/2016; e AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/4/2014.

V - O valor do auxílio-transporte deve ser apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte próprio ou coletivo, e o desconto de seis por cento sobre o vencimento - que deve ser entendido de maneira genérica, englobando ambas as formas de remuneração (vencimento básico e subsídio) -, previsão dos artigos 1º e 2º, II, da MP n. 2.165-36/2001.

*VI - **Não há se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico a que o desconto recaia sobre vencimento pretérito, não mais vigente, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas quando da reestruturação da carreira, desde que preservado o***

valor real da remuneração. *Precedentes: AgRg no AREsp 65.621/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/4/2016; AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/5/2016).*

VII - Pedido específico quanto ao reconhecimento do direito sem qualquer desconto a título de participação no custeio do benefício. Forçoso reconhecer as balizas estabelecidos pelo próprio autor, aos limites objetivos da lide, a se concluir pela sua improcedência.

VII - Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 1.598.217/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 5.2.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CARGA HORÁRIA. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUMENTO NA REMUNERAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE CO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ

2. Não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental.

3. Para verificar "a redutibilidade de salário, porquanto ausente o respectivo ajuste financeiro", é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz, que é soberano na apreciação das provas, as quais, ademais, são infensas à análise em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.765.490/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALTERAÇÃO DOS VENCIMENTOS.

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É ***pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido, uma vez que inexiste direito adquirido a regime jurídico****" (AgRg no Ag 938.118/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008).*

IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.547.924/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 24.10.2018).

7. No caso dos autos, contudo, a Corte de origem, em voto condutor, limita-se a afirmar a impossibilidade de manutenção de VPNI em sistema de subsídio, sem fazer a necessária análise da ocorrência, ou não, de decesso remuneratório.

8. Note-se, assim, inafastável deficiência na fundamentação do acórdão, que exige o seu retorno para reanálise, à luza das provas carreadas aos autos, a fim de que se examine claramente se a supressão da VPNI acarreta decesso vencimental aos autores, hipótese não abarcada pelo ordenamento jurídico que rege a matéria.

9. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial dos Servidores, determinando-se o retorno dos autos à origem para que esclareça a omissão aqui reconhecida, à luz da fundamentação acima exposta.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR